

12 de 03 de 2014
ATÉ EXPIRAR 60 DIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Carlos Batinga



PROJETO DE LEI N° 1.860/2014
(Do Deputado Carlos Batinga - PSC)

DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DIFERENCIADA PARA OS ALUNOS PORTADORES DE DIABETES, OBESIDADE E DOENÇA CELÍACA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA.

Art. 1º Fica estabelecida que todos os alunos das Escolas Públicas do Estado da Paraíba, portadores e diabetes, obesidade e doenças celíaca terão a sua merenda escolar diferenciada, para evitar o progresso de suas doenças.

Art. 2º Fica estabelecido que as escolas tenham que disponibilizar um nutricionista para orientar e fiscalizar se a merenda escolar, observando se a mesma está realmente atendendo os padrões nutricionais adequados.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 11/03/2014.

CARLOS BATINGA
Deputado pelo PSC

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de fazer justiça e assegurar o direito a uma merenda escolar adequada para alunos portadores de doenças bem como e diabetes, obesidade e doenças celíaca.

O avanço da obesidade infantil tem alterado a incidência do diabetes tipo 2 na população brasileira. A doença, que geralmente se manifesta na maturidade, já registra diversos casos entre crianças e adolescentes. No Instituto da Criança com

Diabetes, centro especializado que atende a 2,5 mil pacientes em Porto Alegre (RS), 3% dos casos são de diabetes tipo 2.

O diabetes é uma doença decorrente da alteração na produção e na ação da insulina. No tipo 1, o próprio organismo reage contra células do pâncreas, responsáveis pela produção da insulina. No tipo 2, o problema é a resistência do organismo à ação da insulina, que aparece sobretudo em pessoas obesas e sedentárias.

"Houve mudanças nos hábitos das crianças. Elas convivem muito com videogame e computador e reduziram as atividades físicas. A alimentação também mudou, elas comem muito enlatado, fast food". As crianças e adolescentes diabéticos devem praticar atividade física regular pelo menos quatro vezes por semana e manter uma alimentação saudável, comendo de cinco a seis vezes por dia. Devem ser evitados gorduras e carboidratos. "Batata frita, sanduíche, sorvete, chocolate e biscoito são alimentos hipercalóricos e geralmente atrativos.

Já no caso da doença celíaca (também conhecida como enteropatia glúten-induzida) é uma patologia autoimune que afeta o intestino delgado de adultos e crianças geneticamente predispostos, precipitada pela ingestão de alimentos que contêm glúten, ou seja, alimentos que contêm trigo, cevada, triticale e centeio. A doença causa atrofia das vilosidades da mucosa do intestino delgado, causando prejuízo na absorção dos nutrientes, vitaminas, sais minerais e água.

Os sintomas podem incluir diarreia, dificuldades no crescimento e desenvolvimento (em crianças) e fadiga, embora possam estar ausentes. Além disso, diversos sintomas associados em todos os sistemas do corpo humano já foram descritos.

É uma doença muito comum, afetando aproximadamente 1% das populações Indo-europeias, embora seja significativamente não diagnosticada, já que na maioria dos portadores ela causa sintomas mínimos ou ausentes. Ocorre mais comumente em mulheres, na proporção de 2:1, e é mais comum em parentes de primeiro grau de portadores.

O único tratamento efetivo da doença é uma dieta estritamente sem glúten, por toda a vida.

Devemos reconhecer definitivamente a importância de implantar esse tipo de tratamento diferenciado para esses alunos, evitando uma possível gravidade dessa doença ou até mesmo a morte precoce.

2





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1860114
Em 11/03/2014

pi Magaly Maic
Dir. da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/03/2014
pi Magaly Maic
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2014

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Fox Beníque
Em 18/03/2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2014

Parecer
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

5

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.860/2014, de autoria do Deputado Estadual Carlos Batinga, que “Dispõe sobre fornecimento de merenda diferenciada para os alunos portadores de diabetes, obesidade e doença celíaca nas Escolas da Rede Pública”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de março de 2014.

Felix Araújo Sobrinho
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1.860/2014

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA DIFERENCIADA PARA OS ALUNOS PORTADORES DE DIABETES, OBESIDADE E DOENÇA CELÍACA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Carlos Batinga.
RELATOR: Dep. João Henrique.

PARECER

2041/14

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 1.860/2014, da lavra do eminente Deputado Carlos Batinga, que Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada para os alunos portadores de diabetes, obesidade e doença celíaca da rede pública, e determina outras providências.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, apuradas no Projeto.

O objetivo da proposição sob apreço é tão somente fornecer merenda escolar diferenciada para os alunos da Rede Pública de Ensino em todo Estado da Paraíba, portadores de diabetes, obesidade e doença celíaca.

Porém, analisando nossos arquivos, verificou-se a existência de Legislação anterior similar , qual seja, a de numeração 9.957, datada em 11 de janeiro de 2013, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, conforme consta em anexo.

é de bom alvitre acrescentar que a Legislação acima disposta retrata em seu artigo 2º, o que se segue, assim vejamos:

"Fica ainda instituída a exigência de informações no ato da matrícula, transferência ou qualquer outra forma de ingresso na escola, de alunos portadores do diabetes ou de qualquer outra doença que exija atenção especial quanto à sua alimentação."

Nestes termos, após análise da matéria, o voto é pelo **ARQUIVAMENTO e Rejeição** do Projeto de Lei de nº 1.860/2014.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2014.

**DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR**

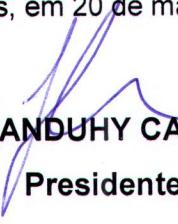


III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.860/2013.

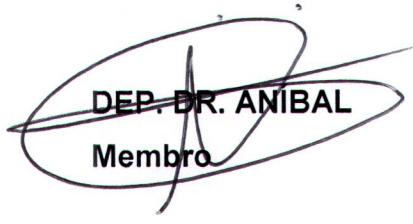
É o parecer.

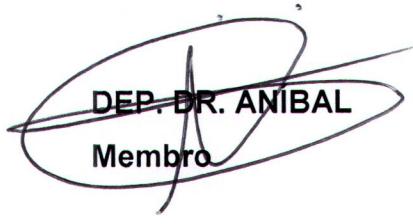
Sala das Comissões, em 20 de março de 2014.


DEP. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apraçada Peia Comissão
No Dia 08/04/14


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANÍBAL
Membro


DEP. JUTAY MENESSES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

PL 1860/14



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 9.957 , DE 11 DE JANEIRO
AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L.E.I foi publicada no D.O.E.

Nesta Data, 13/01/2013

Lívia Góis
Gerência Executiva de Registro da Legislação da Corte Civil do Estado



Dispõe sobre a oferta de merenda
escolar diferenciada para alunos das
escolas públicas do Estado da Paraíba
portadores do diabetes

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade das escolas
públicas da rede estadual de ensino de oferecer merenda escolar
diferenciada, orientada por nutricionista e/ou endocrinologista, para
crianças e adolescentes portadores do diabetes.

Art. 2º Fica ainda instituída a exigência de
informações no ato da matrícula, transferência ou qualquer outra forma de
ingresso na escola, de alunos portadores do diabetes ou de qualquer outra
doença que exija atenção especial quanto à sua alimentação

Art. 3º Os pais ou responsáveis pelos alunos
portadores deverão compartilhar com a escola, informações específicas
sobre a rotina prescrita pelo médico para a criança e/ou adolescente
portador do diabetes ou qualquer outra doença que exija atenção especial
quanto à sua alimentação.

Art. 4º A escola fica obrigada ainda a orientar/treinar
seus professores quanto a:

R/



ESTADO DA PARAÍBA



I – liberar a criança diabética para ir ao banheiro, sempre que este relatar a necessidade de fazê-lo;

II – incentivar o automonitoramento;

III – prestar auxílio na aplicação da insulina ou outro medicamento, devidamente prescrito e orientado pelos pais ou responsáveis, caso necessário;

IV – observar e acompanhar o plano alimentar e o horário correto para a realização do lanche ou refeição;

Art. 5º A escola que possuir em seu corpo discente criança e/ou adolescente portador do diabetes, deverá incluir em seu currículo escolar informações sobre a doença, sua relação com a obesidade e desta com a má alimentação, como forma de evitar o preconceito contra os portadores da doença pela ausência de informações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro , de 2013; 125º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador